



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

ACÓRDÃO TRE-AL Nº 12.460

RECURSO ELEITORAL Nº 595-96.2016.6.02.0026 – CLASSE 30 – MARECHAL DEODORO – AL

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) – Órgão de Direção Municipal em Marechal Deodoro-AL.

Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL nº 6.386 e outros.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. REQUERIMENTOS DEFERIDOS. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 27 de fevereiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em Marechal Deodoro/AL em face da sentença de fls. 34-35, prolatada pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2016.

Os autos documentam a apresentação de parecer técnico preliminar às fls. 12-13, apontando vícios nas contas que exigem esclarecimentos do Partido.

Devidamente intimado para manifestar-se acerca do conteúdo do parecer técnico (fls. 20-20v), o partido requereu a concessão do prazo de mais 72 horas para a juntada dos documentos necessários (fl. 15), o que foi deferido pela juíza de primeiro grau (fl. 16v). Contudo, à fl. 19 certifica-se o transcurso do prazo dilatado, sem que o ora recorrente tenha apresentado a documentação necessária.

A unidade técnica emitiu o parecer técnico conclusivo às fls. 20-23. Devidamente intimado pela publicação de fls. 24-26, novamente o partido recorrente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 27.

A destempo, o partido requereu ampliação do prazo para prestar informações e apresentação de documentos (petição de fl. 28). Tal pleito foi deferido pela juíza de primeiro grau (fl. 29). Contudo, novamente o prazo transcorreu *in albis*, sem que o prestador das contas se dignasse a apresentar os esclarecimentos e documentos relativos às contas em exame (vide certidão de fl. 31).

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral, por intermédio da sentença de fls. 34-35, datada de 29 de novembro de 2017, desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente, na linha das falhas e omissões apontadas no parecer técnico conclusivo, com fundamento na omissão de documentos essenciais, considerando configuradas as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de extratos bancários definitivos, compreendendo todo o período de campanha da conta-corrente nº 2224-1, agência 6185;
- b) Falta de informação necessária à perfeita identificação da fornecedora Elen Karoline;
- c) Omissão de despesa, no valor de R\$ 560,00, referente à Nota Fiscal nº 9;
- d) Omissão de gasto de campanha (doc. fiscal nº 252-1), realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial;
- e) Não comprovação da origem do valor de R\$ 501,00;
- f) Ausência de assunção da dívida de campanha, no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

valor de R\$ 2.500,00.

Depois da prolação da sentença, o partido apresentou os documentos e informações às fls. 36-49, por conduto de petição protocolada em 04 de dezembro de 2017. A sentença combatida foi publicada no DEJEAL de 05 de dezembro de 2017 (vide fls. 50-51).

Irresignada, o recorrente ingressou com recurso eleitoral (fls. 52-67), alegando, em suma: a nulidade da sentença, a desproporcionalidade da sentença em razão de seu rigor formal, além da boa-fé do recorrente. Entende não haver razões para a desaprovação das contas, sustenta que os vícios identificados são de pequena monta, o que determinaria apenas apontamento de ressalvas na aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, pois os documentos foram juntados após a prolação da sentença, depois de duas perdas de prazo, o que acarreta a preclusão para a juntada dos documentos (fls. 73-73v).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em Marechal Deodoro/AL, em face da sentença prolatada pela 26ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Houve apresentação de uma questão preliminar levantada pelo recorrente, alegando nulidade da sentença, em razão de suposto vício na fundamentação do *decisum*.

Contudo, da leitura da sentença recorrida não verifico vício algum que inquie o julgado com nulidade.

Muito embora a redação da sentença seja sucinta, todos os elementos de motivação e fundamentação são facilmente identificados, não apenas no que diz respeito ao suporte fático a se submeter aos efeitos da incidência jurídica, como também a regra de direito positivo a ser aplicada ao caso.

A preliminar é absolutamente impertinente, não correspondendo com os elementos documentados nos autos, razão pela qual não reconheço a procedência da questão preliminar em apreço.

Não havendo outras preliminares a enfrentar passo, desde já, à análise do mérito da causa.

No que concerne ao mérito da demanda, verifica-se que as presentes contas de campanha foram desaprovadas na origem com fundamento na omissão de documentos essenciais/obrigatórios, que deveriam integrar a prestação de contas, notadamente os extratos bancários definitivos, comprovantes de despesas e receitas, além da assunção de dívida de campanha.

Conforme relatado acima, os autos documentam diversas concessões de prazos, bem como a prorrogação dos prazos já concedidos, sem que o recorrente se dignasse a atender às notificações dessa Justiça Especializada, negligenciando não apenas com suas obrigações legais, como também a devida atenção às diversas oportunidades concedidas pelo Judiciário, a fim de que esclarecesse a economia de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

Como se pode observar, portanto, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados após a prolação da sentença.

Analisando os autos, conforme já afirmado, constata-se que a juntada de tais documentos somente ocorreu após a prolação da sentença, embora o prestador tenha sido devidamente notificado dos pareceres preliminar e técnico conclusivo que explicitava a necessidade da juntada de algumas peças essenciais aos autos de sua prestação de contas, notadamente no que diz respeito ao extrato completo da movimentação bancária.

Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014). 2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. 3. In casu, a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado. 2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. 3. **Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como ocorreu na espécie. Precedentes.** 4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123). (Destques acrescidos).

Esta Corte Eleitoral inclusive já se manifestou nesse mesmo sentido em vários casos análogos ao presente feito. Um Acórdão, da relatória do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL – RE: 24380 PENEDO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 04/04/2017, Página 2/3). (Destaque acrescido).**

Forçoso concluir, pois, que precluiu a oportunidade do recorrente para a juntada desses documentos, porquanto inadmissível a juntada em questão em grau de recurso.

Adicionalmente, cabe ressaltar que não há que se cogitar da aplicação ao presente caso do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), afinal, a previsão nele contida se dirige aos partidos políticos, facultando-lhes a juntada de documentos, em prestação de contas anual, a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar as contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

Conforme previsto no art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que regulamenta a referida lei quanto ao dever dos partidos prestarem contas anuais, essa faculdade “não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado”.

Como se percebe, não se faz possível nem mesmo eventual aplicação analógica do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, pois, conforme já demonstrado, o art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 expressamente prevê a preclusão para a apresentação de esclarecimentos ou documentos por parte de partido que tenha deixado de atender anteriormente às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Não resta, portanto, alternativa a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de o recorrente apresentar documentos na fase recursal. Assim, revela-se claro que o recurso eleitoral deve ser desprovido, tendo em vista não ter sido infirmado o fundamento da sentença que desaprovou as contas em questão, porquanto a sentença vergastada encontra concordância com a realidade instrutória presente nos autos.

Noto, por oportuno, que apenas a omissão de extratos bancários definitivos já se mostraria suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha e revela a origem não identificada dos recursos.

Dispõe o art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que a apresentação de extrato da conta bancária aberto em nome do Partido Político, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

movimentação financeira;

Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o Prestador das Contas lança as economias de campanha em uma situação obscura. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Além dessa questão, a falta de comprovação de recursos, despesas e assunção de dívida de campanha determinam, sob a ótica da proporcionalidade invocada pelo recorrente, a rejeição das contas. Ademais, não aproveita ao recorrente a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem é aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que houve flagrante descumprimento das normas eleitorais, as quais existem para que os valores basilares protegidos pelo direito eleitoral – a soberania popular e a lisura do pleito – sejam respeitados.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial e dos firmes precedentes desta Corte, superando a preliminar, CONHEÇO, porém, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas. do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em Marechal Deodoro/AL, atinentes às Eleições de 2016.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 595-96.2016.6.02.0026
Prot. 48.704/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 27/02/2018 (SESSÃO Nº 16/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.460, de 27/2/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de fevereiro de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12460 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 01/03/2018, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/03/2018.

Luciano Apel



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 595-96.2016.6.02.0026

